



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1470972 - MG
(2019/0085018-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : DANIEL RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) -
MG051859
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ EM RECURSO INTERPOSTO SOMENTE COM BASE NA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM FINS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

1.1 Não procede alegação de ofensa ao princípio do Juiz Natural, considerando que o julgamento monocrático, pelo Presidente desta Corte, está previsto no art. 21-E, inc. V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

1.2. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ é válido também para o recurso interposto somente na alínea “a” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal – CF.

2. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1470972 - MG
(2019/0085018-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : DANIEL RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) -
MG051859
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ EM RECURSO INTERPOSTO SOMENTE COM BASE NA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM FINS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

1.1 Não procede alegação de ofensa ao princípio do Juiz Natural, considerando que o julgamento monocrático, pelo Presidente desta Corte, está previsto no art. 21-E, inc. V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

1.2. A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ é válido também para o recurso interposto somente na alínea “a” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal – CF.

2. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANIEL RODRIGUES DUTRA em face de acórdão que negou provimento ao agravo regimental por ele interposto contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em agravo especial. O acórdão ficou assim ementado (fl. 2435):

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA*

DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

O embargante aponta omissão quanto à análise de apontada ofensa ao Princípio do Juiz Natural decorrente da análise monocrática do agravo em recurso especial pelo Ministro Presidente da Corte, considerando que, na forma do regimento interno, o relator deve ser designado mediante sorteio, entre os ministros que integram a seção correspondente. Afirma que o relator do agravo regimental deve ser, consoante o art. 75 do RISTJ, o Ministro prolator da decisão, no caso, o Ministro Presidente. Saliencia omissão quanto à afirmação de que foi impugnada a incidência da Súmula n. 7/STJ e, ainda, de não incidência da Súmula n. 83/STJ, considerando que o recurso especial foi interposto somente com base na alínea a do permissivo constitucional.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 2458).

É o relatório.

VOTO

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

No caso em exame, assiste parcial razão quanto à existência de omissões, às quais passo a sanar, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Inicialmente, no tocante à impugnação à incidência da Súmula n. 7/STJ, a decisão foi explícita ao indicar que o agravante o fez de forma genérica, deixando de demonstrar a desnecessidade do revolvimento fático probatório. Não há omissão, neste aspecto, portanto.

Por outro lado, quanto à indicada ofensa ao princípio do Juiz Natural, não procede a alegação.

De acordo como art. 21-E, inc. V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 21-E. São atribuições do Presidente antes da distribuição:

I.

II.

III

IV

V - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida”.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, CPC DE 2015, 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c 1.003, § 5º, e 1.042, todos do Código de Processo Civil, e também do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS (DJe 19/12/2017), adotou a orientação de que, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, a comprovação do feriado local, para fins de aferição da tempestividade recursal, deve ocorrer no ato da sua interposição, sob pena de preclusão.

3. O julgamento monocrático realizado pela Presidência desta Corte Superior encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que permite ao Presidente não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto, ofensa aos princípios do juiz natural ou da colegialidade.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1550066/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019).

Por fim, em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ ao recurso interposto somente com base na alínea “a” do permissivo constitucional, a jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que o referido óbice é válido também para o recurso interposto somente na alínea “a” do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Trago precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.

DÊSCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A pretendida absolvição ou desclassificação da conduta imputada ao recorrente para a infração penal prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. NEGATIVA DA BENESSE PREVISTA NO § 4.º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 83/STJ. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO VERBETE NO APELO NOBRE INTERPOSTO COM FULCRO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o recorrente, em seu apelo nobre, argumenta que a utilização da reincidência para afastar a causa de diminuição de pena do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas e majorar a pena na segunda fase da dosimetria configuraria bis in idem.

2. Acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência deste Sodalício no sentido de que não há que se falar em bis in idem, mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico - a reincidência - quando agravada a sanção do condenado na segunda etapa da dosimetria (art. 61 do CP) e afastada a incidência da causa especial de diminuição da pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em razão da sua não primariedade, circunstância que atrai a incidência do disposto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Sodalício.

3. Questionamento do agravo regimental que colide com o posicionamento desta Corte Superior de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que o óbice previsto no aludido verbete sumular é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 915.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 30/9/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de acolher em parte os presentes aclaratórios apenas para sanar as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no AgRg no AREsp 1.470.972 / MG

Número Registro: 2019/008501-80

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0024143101566 10024143101566001 10024143101566004 10024143101566006 31015664120148130024

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator dos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES

ADVOGADOS : LEANDRO HOLLERBACH FERREIRA - MG077819

GUSTAVO NEPOMUCENO LOPES E OUTRO(S) - MG156085

AGRAVANTE : RODRIGO ALEXANDRE LEITE SILVA COELHO

ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO(S) - MG056311

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DUTRA

ADVOGADO : HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - MG051859

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : CONCUSSÃOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃODIREITO PENAL - CONCUSSÃOCRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONCUSSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DANIEL RODRIGUES DUTRA

ADVOGADO : HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S) - MG051859

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020